



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 68904/2023 Cód. Verificador: JVK355SB

Requerente: 46533729 - LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
CPF/CNPJ: 19.207.352/0001-40
Endereço: RUA FORTUNATO RAMOS Nº 245 **CEP:**29.056-020
Cidade: Vitória **Estado:**ES
Bairro: SANTA LUCIA
Fone Res.: 273024-8668 **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: GESTOR.FINANCEIRO@LECARD.COM.BR
Assunto: SOLICITACAO REFERENTE LICITACAO
Subassunto: IMPUGNACAO/RECURSO/CONTRARRAZÕES AO EDITAL
Data de Abertura: 15/05/2023 16:31
Previsão: 15/05/2023

Anexos

Intencao de recurso Le Card.pdf
Recurso Le Card.pdf

Impugnação/Recurso ao Edital - SMAD

E-mail de Contato: licitacao@lecard.com.br
Telefone para Contato: (27) 2233-2000

Documentos do Processo

Descrição	Entregue	Observação
Anexo - Razões do Pedido	Sim	

Observação

Recurso Administrativo Referente ao Pregão nº 01/23 - COHAB Araucária
Processo Licitatório Digital nº 28348/2023.
Objeto: OBJETO: Contratação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartão-alimentação e cartão refeição, através de cartões magnéticos ou de tecnologia similar para os funcionários e diretores da COHAB, em conformidade com o disposto no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia e subsidiariamente na Lei nº 8.666, conforme características e condições descritas no Edital e seus Anexos.

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES
LTDA

Requerente

JUCILEIDE VIANA DOS REIS DUBIELA

Funcionário(a)

Recebido

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso, haja vista que pela vedação a oferta de taxa negativa, não houve fato gerador para o denominado empate ficto, a fim de que possibilitasse a aplicação das disposições contidas nos artigos 44 e 45 da LC 123/06 para o exercício do direito de preferência as ME/EPP.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA – PR

Edital Pregão Eletrônico nº 001/2023
Processo Administrativo nº 28348/2023

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, n. 245, Sala n. 905, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020, Telefone (27) 2233-2000, endereço eletrônico: licitacao@lecard.com, vem respeitosamente por meio de seu procurador legal, com procuração anexa ao processo, propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão, proferida pelo pregoeiro no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023, que não analisou os critérios de desempate da Lei 8666/93 das empresas participantes, pelos fatos de fundamentos jurídicos aduzidos.

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital Pregão Eletrônico nº 001/2023
Processo Administrativo nº 28348/2023

Recorrente: LECARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
Recorrido: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – COHAB DE ARAUCÁRIA – PR

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo na medida a recorrida manifestou a sua intenção de recurso no dia 10/05/2023 (quarta-feira) e, conforme se infere do item editalício (nº 12.2.3) o prazo para interposição é de 03 (três) dias, razão pela qual se encontra preenchido o requisito de admissibilidade e conhecimento da peça de irrisignação.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de recurso administrativo contra a r. decisão proferida em sessão pública ocorrida no dia 10/05/2023, que declarou vencedora do pregão eletrônico nº 001/2023 a empresa EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA, cujo objeto é a "Contratação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartão-refeição e cartão-alimentação, através de cartões magnéticos ou de tecnologia similar para os funcionários e diretores da COHAB, em conformidade com o disposto no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia, conforme características e condições descritas neste Edital e seus Anexos."

A sessão da licitação ocorreu no dia 10/05/2023, e após a etapa de análise e abertura das propostas, foi constatado que todas as empresas participantes da Sessão Pública apresentaram proposta de 0,00% (zero por cento).

O pregoeiro, a partir de tal premissa, tendo em vista o empate entre as licitantes, realizou o sorteio entre as proponentes declaradas ME/EPP e declarou como vencedora a empresa EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA, sem a análise dos critérios de desempate previstos na legislação vigente.

Por não concordar com a decisão tomada durante a condução da licitação, a recorrente interpôs recurso para que fosse seguido os termos da Lei 8.666/93, no que concerne a desempate de propostas durante as licitações.

O primeiro ponto que merece destaque seria o relativo ao critério de desempate. A Lei Complementar nº 123/2006 preceitua no art. 44, §§ 1º e 2º que:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Ainda, o art. 45 da Lei complementar nº 123/2006 prevê que:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Em análise aos dispositivos supracitados, verifica-se que em situações que ocorrerem o empate ficto, será dado o direito de preferência a microempresas e empresas de pequeno porte para apresentar proposta de preço inferior àquela mais bem classificada.

Entretanto, na referida Sessão Pública não ocorreu o denominado "empate ficto", que seria a possibilidade de apresentar proposta de valor inferior à melhor classificada, ocorrendo o EMPATE REAL, pois não havia possibilidade de proposição de taxa negativa, tendo em vista que o edital, no item 7.23 do Edital vedava a taxa negativa.

Nesse sentido, todas as empresas presentes na Sessão Pública se limitaram a apresentação de taxa de administração de 0,00% (zero por cento). Sendo assim, não há que se falar na existência de preferência de empresa classificada como ME/EPP, pois o "empate ficto" expresso na legislação sequer existiu.

Deste modo, haja vista que houve empate real na proposta, deveria ser observado os critérios estabelecidos no artigo 3º, §2º, da Lei 8.666/93, ao invés de ser realizado o sorteio, conforme os ditames legais.

Agrava-se o fato de o sorteio ter sido realizado apenas entre as empresas que se declararam ME/EPP, restringindo ainda mais os liames da ampla concorrência e competitividade.

Dessa forma, o entendimento é de que primeiramente devem ser analisados os critérios de desempate e posteriormente, permanecendo o empate será realizado o sorteio entre todas as empresas, sem preferência para ME/EPP.

A licitação não ocorreu da forma supramencionada, mas, após o empate dos lances em taxa 0,00% (zero por cento), fora realizado o sorteio apenas entre as empresas declaradas ME/EPP. Senão vejamos trecho da revista Zênite:

Em vista disso, no caso de empate real cogitado, a pequena empresa não poderá ser automaticamente declarada vencedora. Diante da ocorrência de situação dessa espécie, deve ser concedida preferência para a micro ou pequena empresa reduzir o valor de sua proposta, a fim de desigualar as ofertas. Caso não seja exercido o direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/06, a Administração deve verificar se outras microempresas ou empresas de pequeno porte se encontram na condição de empate e, observada a ordem de classificação, convocá-las para exercer o mesmo direito de preferência, conforme estabelece o art. 45, inc. II, da citada Lei. Se nenhuma pequena empresa usufruir o direito de preferência, então, deve-se observar o disposto no § 1º dessa norma, segundo o qual "Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame:

Como originariamente o certame não teve uma vencedora, haja vista a condição de empate real inicialmente verificada entre as propostas, essa previsão não tem como ser aplicada. Diante disso, não restará alternativa para a Administração senão proceder ao desempate nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 3º, incs. II e IV, art. 45, § 2º). Em vista do exposto, conclui-se que havendo o empate real (não ficto) entre a proposta de uma microempresa e a oferta de uma grande empresa, a microempresa não será de plano considerada vencedora. Cumpre à Administração convocá-la para exercer o direito de preferência previsto pela Lei Complementar nº 123/06 e oferecer lance inferior. Se nenhuma licitante beneficiada por esse direito exercer essa prerrogativa, o desempate deverá ser feito nos moldes da Lei nº 8.666/93, o que, geralmente, exigirá o sorteio."

O que se percebe in casu, é que, mesmo que a lei determine que as microempresas e empresas de pequeno porte devam ter preferência nas contratações, isso só será feito nos casos em que tais empresas possam dar lances mais benéficos para a Administração Pública, na decisão de declarar a ME/EPP como vencedora está presente o afastamento da legalidade do procedimento e ceifou a ampla competitividade entre as empresas interessadas, o que não merece ser mantido por esta Colenda Comissão.

Posto isto, uma vez que não houve disputa de lances, deveria ser considerado o critério de desempate baseado no Art. 45, §2º da Lei nº. 8.666/93. Nesse sentido:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Ainda, a Lei nº. 8.666/93 em seu art. 3º, § 2º, inciso II, III, IV, V preconiza que devem ser observados os seguintes critérios de desempate:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da

proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Neste diapasão, em consonância com o disposto no art. 45, o dispositivo supracitado define quais seriam os reais critérios a serem observados na situação de empate, quando não é admitido a proposição de taxa negativa.

Outrossim, deveria ser realizado o sorteio com as empresas que cumpriram os requisitos do art. 3º, § 2º, demonstrando: ser produzido no país; produzidos ou prestados por empresas brasileiras; produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Observa-se que nos casos de empate, PRIMEIRAMENTE DEVEM SER ANALISADOS OS CRITÉRIOS DE DESEMPATE E POSTERIORMENTE, PERMANECENDO O EMPATE, SERÁ REALIZADO O SORTEIO PÚBLICO ENTRE TODAS AS PROPONENTES, SEM PREFERÊNCIA PARA ME/EPP, não tendo sido essa a conduta do Pregoeiro durante a sessão pública.

Além do mais, o Edital encontra-se maculado por ilegalidade, haja vista que pela própria redação dos termos editalíssimos é possível aferir a inclusão de termos que destoam da lei, visando frustrar a competitividade e direcionar o certame.

Isso porque o subitem 7.23.1 do Edital conceitua a situação de empate ficto nos seguintes termos:

7.23.1. Havendo duas ou mais propostas empatadas entre as empresas assim enquadradas como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, haverá sorteio entre estas, não participando desse sorteio as empresas que não estejam enquadradas nessas categorias. O sorteio será transmitido ao vivo pela plataforma Zoom, cujo link da reunião será encaminhado durante a sessão do Pregão no chat do sistema Compras.gov.br para que todos os interessados possam acompanhar. Para operacionalizar o sorteio, será utilizado aplicativo eletrônico, onde serão cadastrados, durante referida sessão, os nomes de todas as empresas elegíveis, sendo considerada classificada em primeiro lugar a empresa sorteada;

Nota-se que a partir do momento em que o edital é elaborado em dissonância ao previsto em lei há violação ao princípio da legalidade, de modo que todo ato derivado desta conduta deve ser repudiado e tido como nulo.

Em verdade, fazer proceder dessa forma, se está direcionando o certame para essas empresas beneficiárias da LC 123/06, na medida em que pelo critério de julgamento adotado – menor preço – todas as propostas apresentaram o menor preço admitido apurado pela menor taxa de administração admitida.

Com base nessa cláusula editalíssima, há deturpação da norma jurídica, uma vez que se todas as propostas apresentadas correspondem ao mesmo valor, não haveria nenhuma delas que se destacasse pelo melhor preço a fim de conferir as ME/EPP o direito de preferência na contratação.

Frisa-se, o item 7.23.1 do Edital é eivado de ilegalidade, pois seus termos são contrários ao previsto em lei para fins do disposto nos art. 44 e 45 da LC nº 123/06, razão pela qual deve ser considerado como nulo, assim como os atos derivados de sua aplicação.

O mesmo não ocorre quanto a aplicação do art. 44, §2º da LC 123/06, visto que a aferição do empate ficto se dará a partir do melhor preço apresentado, quando o intervalo da proposta apresentada pela ME/EPP se encontrar em igualdade ou até 5% superior a este.

Ou seja, considerando que a taxa de administração incidente sobre o preço de referência da contratação foi estimada em 0,00% (zero por cento) sobre o valor unitário dos benefícios de vale alimentação/refeição, sendo este o percentual mínimo admitido, limitador das propostas dos licitantes e que todas as licitantes apresentaram suas propostas com a taxa 0,00% (zero por cento), não haveria incidência do art. 44, §2º da LC nº 123/06 para fins de empate ficto para assegurar o direito de preferência.

A partir dessa premissa, infere-se que houve clara situação de empate real e não ficto, mormente quando a partir de 0,00% torna-se impossível determinar se a proposta seguinte estaria dentro da margem de 5% prevista na Lei, visto que qualquer outro valor multiplicado por zero resulta nele próprio. Assim, não há fato gerador para que o desempate ocorra com preferência de contratação as ME/EPP por ausência de pressupostos legais.

Portanto, a única forma possível para o desempate é o previsto no art. 3º, § 2º da Lei nº 8.666/93. Além disso levado a uma interpretação com base no art. 45 da Lei Federal nº 8.666/1993, buscando a classificação das propostas dentro de um processo mais isonômico o sorteio presencial é a medida que deve se impor.

A licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão

rigorosamente baseadas na lei. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento.

O princípio da legalidade vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. Todavia, na presente sessão não foram observados os critérios exigidos na legislação.

O legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no Art. 3º, § 1º, inciso I, in verbis:

Art. 3º (...) §1º É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).

Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de gerar, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a sua invalidação.

O princípio da isonomia assegura a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a Lei seja aplicada a todos de forma igualitária. Porém, essa douda comissão de licitação, ao decidir por não analisar os critérios de desempate das empresas participantes, tratou de maneira desigual os licitantes.

Dessa forma, o não cumprimento dos artigos 45, §2º e do artigo 3º, § 2º, inciso II, III, IV, V da Lei nº. 8.666/93, que determinam os critérios para sorteio e desempate das ofertas nos processos de licitação, eiva o presente certame de nulidade.

A presença de ME e EPP no andamento da licitação não justifica que apenas tais instituições sejam classificadas em primeiro ante as demais empresas, tal atitude fere o princípio da legalidade e da ampla competitividade, no presente caso.

Corroborando a fundamentação acima arguida, cumpre trazer à baila a ampla argumentação trazida em sede de parecer jurídico pelo Ilmo. Pós-Doutor ALEXANDRE MAZZA, o qual foi cirúrgico em seu posicionamento sobre diferença entre empate real e ficto, e seu procedimento. Veja-se a síntese das considerações apresentadas no parecer em anexo:

a) O princípio constitucional do tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, previsto no art. 170, IX, da CF/88, dirige-se ao legislador, e não à Administração Pública, sendo descabida sua aplicação automática a certames licitatórios, ainda que amparada no edital;

b) O tratamento favorecido previsto no art. 170, IX, da CF/88 deve ser interpretado sistematicamente conciliando-se com o princípio da livre concorrência (art. 170, IV), de modo que o cotejo entre ambos não autoriza por si só, em caso de empate real, a realização de sorteio somente entre MEs e EPPs;

c) A norma do art. 44, "caput", da Lei Complementar 123/06, que define como critério de desempate na licitação a preferência de contratação em favor das MEs e EPPs nos termos da lei, deve ser interpretada em conjunto com os arts. 44, §1º, e 45 da mesma lei, aplicando-se tal preferência ao empate ficto mas, não ao empate real;

d) Nas licitações em que haja empate real em zero, com proibição de ofertas negativas, deve ser realizado sorteio entre todas as empresas licitantes, nos termos dos arts. 3º, §2º e 14, da Lei 8.666/93 ou 60 da Lei 14.133/21, interpretação essa que melhor se coaduna com aos princípios da isonomia (art. 5º, "caput", da CF), da legalidade (art. 37, "caput", da CF) e da livre concorrência (art. 170, IV, da CF);

e) O sorteio restrito a MEs e EPPs viola o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, "caput", da CF) porque representa uma discriminação que não encontra guarida no ordenamento jurídico, constituindo um direcionamento indevido do resultado do certame;

f) Impedir a participação das empresas grandes no sorteio para desempate em licitações com empate real agride o princípio constitucional da legalidade (art. 37, "caput" da CF) face a ausência de norma legal que preveja expressamente tal restrição;

g) A realização de sorteio somente entre EPPs e EPPs, em caso de empate real, restringe a competitividade do certame, comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, uma das finalidades da licitação nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93;

h) Prestigiando o princípio da eficiência administrativa (art. 37, "caput", da CF), a contratação de empresas grandes oferece muitas vantagens efetivas para a Administração e para o usuário do auxílio-alimentação, tais como: a) rede credenciada maior; b) capital social mais robusto; c) menor chance de insolvência; d) suporte administrativo e quadro de funcionários maiores. (grifo nosso).

Dentre todos os argumentos trazidos em seu parecer, anexo a esta peça, destaca-se principalmente o item "2.5 Da inaplicabilidade da sistemática do empate ficto em certames com ofertas tendentes a zero".

Isto porque, o Ilmo. Doutrinador esclarece que "configurado o empate real entre múltiplas propostas iguais a zero, e vedado o oferecimento de taxa negativa, não há como declarar-se o empate ficto, de modo que se torna impossível garantir à ME/EPP o direito de "apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame" (art. 45, I, da LC 123/06) simplesmente porque, empatadas em zero, não há nenhuma oferta considerada vencedora e o lance inferior a zero está proibido por lei.

Ainda, o nobríssimo Alexandre Mazza salienta que se trata de flagrante violação a regras constitucionais e legais o sorteio direcionado as ME/EPPs pelo simples fato de todos terem apresentado propostas empatadas em zero. In

verbis:

A única opção que resta ao Poder Público licitante é promover um sorteio entre todas as empresas empatadas em zero, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei 8.666/93. Igualmente, nas licitações regidas pela Lei 14.133/21, persistindo o empate após exaurimento de todos os critérios do seu art. 60, deve-se também realizar sorteio entre todos os licitantes empatados, solução esta que melhor se coaduna com o princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

Ocorre que algumas comissões de licitação, ou agentes de contratação, vêm entendendo, em função de previsão editalícia, que tal sorteio deve se dar somente entre as MEs e EPPs com exclusão dos demais licitantes, em clara violação a regras constitucionais e legais que disciplinam a matéria.

Em geral, há duas razões para justificar esse posicionamento restritivo: a) a interpretação equivocada do art. 44, "caput", da LC 123/06; b) a aplicação direta das normas constitucionais de tratamento favorecido a MEs e EPPs.

Quanto à primeira razão, decorre da interpretação isolada do art. 44, "caput", da LC 123/06, segundo o qual: "Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte".

Porém, o conceito de empate, para fins de aplicação dessa norma, vem gizado logo no § 1º do mesmo dispositivo: "entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada".

Assim, não deve ser utilizado um conceito apriorístico de "empate" mesmo porque o empate ficto não é um empate de verdade, mas a equiparação fictícia das propostas desiguais. Como já se viu, não existe proposta mais bem classificada quando todas empatem em zero. Interpretar o "caput" desconectado do §1º é um desvario hermenêutico que, a um só tempo, viola a intenção do legislador e conduz a um resultado inconstitucional não agasalhado pelo ordenamento, consistente em excluir doravante as empresas grandes de toda e qualquer licitação de auxílio-alimentação no Estado de São Paulo, em uma palavra: um verdadeiro despropósito.

Dessa forma, conclui-se que é inconstitucional, ilegal e desvantajosa para a Administração, para o objeto de vale alimentação, onde haja empate real e proibição de taxa negativa, visto que o sorteio restrito para empresas de pequeno porte exclui a participação de empresas dos demais portes. Deve o sorteio ser realizado entre todos os concorrentes, de forma isonômica, independentemente do tipo de empresa.

Isto posto, verifica-se o descumprimento do princípio da legalidade e da ampla competitividade, vez que descumpriu a lei 8.666/93. Sendo assim, a decisão que declarou como vencedora a empresa EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA, merece ser revista por esta Colenda Comissão, o que, desde já, requer-se.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Desta forma, é a presente para REQUERER seja conhecido e julgado o Recurso Administrativo interposto pela parte recorrente, em razão dos argumentos supra expostos, e no mérito seja dado PROVIMENTO ao apelo, a fim de que esta Colenda Comissão exerça o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, para tornar sem efeito a decisão que declarou vencedora a empresa classificada como ME/EPP, resguardando os princípios da legalidade e competitividade.

Ainda, pugna pela realização de uma nova Sessão para que sejam observados os critérios de desempate previstos na Lei 8.666/93 e permanecendo o empate a realização de um único sorteio entre todas as licitantes empatadas, observando a legislação vigente.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 15 de maio de 2023.

Marcelo Alves Fischer
Advogado - OAB/ES 33.809

Ayrton Lucas Brêda Colatto
Advogado - OAB/ES 33.339

Fechar